



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344375-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BRUNO FISCHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57908

AGRAVO Nº: 2344375-42.2024.8.26.0000

COMARCA: Indaiatuba

AGVTE(S): Banco Bradesco S/A

AGVDO(S): Bruno Fischetti

Ementa: Execução. Requisição de extratos bancários do executado desde o início da ação, além de expedição de ofício ao Detran e penhora de cotas sociais. Inviabilidade de expedição de ofício ao Detran para obtenção de histórico de veículos em nome do agravado. Ausência de indícios de fraude, Pretensão à obtenção de extratos bancários desde o início da execução. Inexistência de indício de ilícito, para autorizar tal medida excepcional. Penhora de cotas sociais e lucros. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu a requisição de extratos bancários do executado desde o início da demanda, além da expedição de ofício ao DETRAN e da penhora de quotas sociais (fls. 344/345 dos autos de origem).

Sustenta o banco requerido que foi ajuizada Ação de Execução em face de Bruno Fischetti e que, em virtude da ausência de pagamento voluntário do débito, foram realizadas pesquisas de ativos via SISBAJUD (fl. 207), veículos via RENAJUD (fl. 142), declaração de imposto de renda via

INFOJUD (fl. 145) e pesquisa extrajudicial de imóveis, mas não foram localizados bens em nome do executado.

Diante disso, aduz que a Instituição financeira requereu a pesquisa de extratos bancários do devedor, além da expedição de ofício ao DETRAN, para informar sobre o histórico de veículos em nome do executado. Também foi requerida a penhora dos lucros e cotas que o executado Bruno tem da empresa FISCHETTI BROTHERS LTDA., CNPJ 43.577.760/0001-79. Os pedidos, no entanto, foram indeferidos.

Afirma que a r. decisão agravada merece reforma porque a ordem do artigo 835 do CPC é preferencial e não obrigatória. Além disso, diz que o banco já realizou as pesquisas de outros bens, sem êxito.

No tocante aos demais pedidos, entende que não há violação do sigilo bancário e nem inocuidade das medidas, considerando, ainda, que a execução deve ser conduzida no interesse do credor, que tem interesse na pesquisa do histórico de veículos e extratos que pode apontar a ocorrência de fraudes.

Ressalta que a pesquisa de imóveis realizada em nome de Bruno trouxe a informação de que os bens localizados não mais pertencem a ele.

Tendo em vista que o banco não logrou êxito

nas pesquisas realizadas, requereu a penhora dos lucros e cotas que Bruno possui junto à FISCHETTI BROTHERS LTDA., CNPJ 43.577.760/0001-79, que está ativa na Receita Federal.

Assim, entende que deve ser deferida a penhora dos lucros e cotas que Bruno possui junto à FISCHETTI BROTHERS LTDA, tendo em vista que não há violação ao artigo 835 do CPC.

Argumenta ainda que a requisição dos extratos bancários é medida de grande utilidade para identificar e provar a existência de simulação de contratos, abuso da personalidade jurídica para fins de desconsideração da personalidade jurídica e, principalmente, fraude à execução.

Assevera que eventual fraude à execução consistente na transferência de dinheiro do executado para um terceiro apenas poderá ser verificada se o exequente tiver acesso aos extratos bancários.

Diz ainda que os extratos bancários são também úteis para demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, uma vez que a partir da análise dos extratos é possível verificar eventual cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações.

Aduz que é admitida a quebra do sigilo

bancário para apuração de qualquer ilícito e que a expedição de ofício ao DETRAN seria relevante no presente caso.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para deferir a penhora dos lucros e cotas que Bruno possui em relação a FISCHETTI Brothers Ltda., além da expedição de ofício ao DETRAN e requisição de seus extratos bancários.

O recurso foi processado com as formalidades legais, com parcial efeito ativo para que seja realizada a pretendida penhora de cotas sociais e lucros do executado em relação à empresa indicada pelo recorrente, sendo que a forma de execução da constrição deveria ser disciplinada em primeiro grau de jurisdição (fl. 33).

A contraminuta foi apresentada às fls. 37/41.

É o relatório.

Às fls. 336/340 dos autos de origem, o banco recorrente postulou a realização de pesquisa CCS-Bacen de extratos de movimentação, além do deferimento da requisição de extratos bancários do executado, com o objetivo de apurar desvios fraudulentos. Pretendeu também a expedição de ofício ao DETRAN, para que informe o histórico de veículos vendidos, transferidos ou com comunicação de compra e venda efetivada pelo executado. Foi requerida ainda a penhora dos

lucros que o executado possui junto à pessoa jurídica FISCHETTIBROTHERS LTDA.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada:

“Vistos. Fls. 336/340: O resultado da pesquisa junto ao CCS-Bacen foi juntada nas fls. 309/311. Indefiro a requisição de extratos bancários do executado desde o início desta ação uma vez que envolve quebra de sigilo, medida excepcional, cujo deferimento não se justifica no presente caso, bem como por não vislumbrar este juízo utilidade prática na medida. De igual modo indefiro a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN para que informe histórico de veículos vendidos, transferidos ou com comunicação de compra e venda efetivada pelo devedor considerando que tal pedido se refere a transações pretéritas e que não tem o condão de satisfazer o crédito ora perseguido. Já a penhora de quotas sociais é medida excepcional, admissível se inexistentes outros bens suficientes para garantir a execução ou após esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Nessa senda reparo que apesar de tramitar desde 2020 no presente feito a última pesquisa de bens pelos sistemas RenaJud e SisbaJud ocorreram em março/2022, enquanto no CCS em novembro/2023, não tendo sido empregadas outras pesquisas junto aos sistemas informatizados disponíveis, a

exemplo a pesquisa de bens imóveis. Ressalto que a pesquisa acerca da existência de imóveis em nome da executada pode ser feita eletronicamente no seguinte endereço eletrônico: <http://www.registradores.org.br>, e adianto que o deferimento da penhora de imóveis pressupõe a prévia juntada de certidão atualizada do imóvel onde conste o executado como último proprietário. Assim considerando que não foram efetuadas todas as diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, observada a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 835 do CPC, indefiro, por ora, o pedido. Por fim, não se ignora a possibilidade de penhora dos rendimentos líquidos da parte executada, aliás, oportuno ressaltar, que em atenção a jurisprudência da corte superior, a exceção à regra prevista no art. 833 do CPC não mais contempla, exclusivamente, os débitos de origem ou natureza alimentar. Todavia, a penhora sobre os rendimentos líquidos ainda que possível, é medida excepcional, admissível apenas se inexistentes outros bens suficientes para garantir a execução ou após esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Ademais disso, é imprescindível informações acerca dos rendimentos líquidos percebidos pelo devedor, demonstração esta que não fora trazida aos autos pela parte interessada. Atente-se o exequente que para maior efetividade de sua pretensão e de forma a possibilitar o mais célere e eficiente atuar dessa serventia,

poderá requerer, desde já, a realização de todas as pesquisas junto aos sistemas informatizados disponíveis mediante o prévio recolhimento da(s) taxa(s) devida(s), não necessitando aguardar o retorno negativo de alguma delas para requerer a realização das demais. Havendo interesse/pedido de expedição de mandado de penhora em bens livres de propriedade do executado, providencie a comprovação do recolhimento da diligência de oficial de justiça observando o endereço da parte devedora, ficando deferido o pedido, desde já. Aguarde-se nova manifestação do exequente por até 180 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se” (fls. 344/345).

Pois bem.

A expedição de ofícios possibilita que sejam encontrados bens em nome do executado e, conseqüentemente, a satisfação do débito.

No tocante à pretensão de expedição de ofício ao Detran, para obtenção de histórico de veículos em nome do executado, não é o caso de deferimento.

Não foi apontado qualquer indício concreto de fraude, sendo que foi destacado na r. decisão agravada que já foram realizadas pesquisas Renajud.

Da mesma forma, também não é o caso de

admitir-se a devassa nas contas do executado, com a obtenção de extratos bancários, vez que a medida foi solicitada de forma genérica, sem ter sido apontado em concreto uma possível fraude.

Assim, não é possível quebrar o sigilo bancário de forma meramente investigativa, e sem indício concreto de ilícito praticado pela executada, obter extratos bancários de forma indiscriminada, desde o ajuizamento da ação executiva, em dissonância ao que determina o artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/01.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO EXECUTADO DESDE O INÍCIO DESTA EXECUÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA, A FIM DE QUE SEJA POSSÍVEL AO CREDOR APURAR DESVIOS FRAUDULENTOS A ESTA EXECUÇÃO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA QUE INFORME O HISTÓRICO DE VEÍCULOS VENDIDOS, TRANSFERIDOS OU COM COMUNICAÇÃO DE COMPRA E VENDA EFETIVADA PELO AGRAVANTE, COM A FINALIDADE DE AVERIGUAR-SE EVENTUAL FRAUDE À EXECUÇÃO. PEDIDOS REALIZADOS DE FORMA

GENÉRICA E SEM AMPARO EM INDÍCIOS CONCRETOS E PONTUAIS DE FRAUDES COMETIDAS, EMBASADOS NO ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA INDIVIDUAL CONSTA FORMALMENTE COMO OPERANTE, PORÉM SEM AUFERIR QUALQUER RENDIMENTO. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA ABRIR AUTÊNTICA DEVASSA NA DOCUMENTAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299650-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

“EXECUÇÃO – Pretensão de obtenção dos extratos bancários da executada desde o início da execução e de expedição de ofício ao Detran para informar o histórico de veículos vendidos, transferidos ou com comunicação de compra e venda efetivada pela executada – Impossibilidade – Ausência de indícios de fraude – Sigilo bancário que deve ser quebrado apenas em situações excepcionais, aqui não verificadas – Decisão de indeferimento mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301107-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pleito de requisição de extratos bancários, via SISBAJUD Impossibilidade - Medida que implica em quebra de sigilo bancário - Pedido realizado em razão da falta de êxito na localização de bens penhoráveis – Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2126486-30.2022.8.26.0000, J. 13.07.2022, Rel. Des. MARIO DE OLIVEIRA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA EXECUTADA, PELO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL E EXTREMA APLICÁVEL NA APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, §4º DA LC 105/2001. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2038421-59.2022.8.26.0000, J. 20.04.2022, Rel. Des. CÉSAR ZALAF).

No tocante à penhora de quotas sociais, cumpre dizer que está prevista no artigo 835, IX do Código de

Processo Civil e que o artigo 833 do mesmo Diploma não atribuiu caráter de impenhorabilidade a esse tipo de bem.

A penhora sobre lucros e dividendos de sócio de sociedade empresária é expressamente contemplada pelo Código Civil, em seu art. 1.026:

“Artigo 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”.

Cumpre dizer que, em virtude da eventualidade da aferição de lucro pela empresa, os lucros e dividendos pagos aos sócios não possuem natureza salarial, não sendo alcançados pela impenhorabilidade prevista na Legislação Processual, de modo que esses rendimentos podem ser integralmente penhorados.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE OS PROVENTOS OBTIDOS PELO COEXECUTADO, ADVINDOS DAS EMPRESAS DAS QUAIS É SÓCIO CABIMENTO PARCIAL - Relativamente ao pro labore, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade da verba de natureza salarial até o limite de 50 salários mínimos mensais,

autorizada a penhora do que exceder essa quantia CPC, art. 833, inc. IV, §2º - Por outro lado, os lucros ou dividendos retirados pelos sócios não ostentam natureza salarial e podem ser penhorados integralmente. Recurso parcialmente provido, nessa parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039357-55.2020.8.26.0000; Rel.: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 09/03/2021).

Assim, tendo em vista que até o momento não foram localizados bens de titularidade do devedor hábeis de garantir a execução, é possível a penhora de cotas sociais e dos lucros correspondentes, visando a satisfação do débito exequendo.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso, apenas para admitir a penhora de cotas sociais e lucros do executado em relação à pessoa jurídica indicada pelo recorrente (fls. 336/340 dos autos de origem).

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator